

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar pública, privada e pelos médicos em geral no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais, denominados e-Atestados, em toda a rede hospitalar pública, privada e pelos médicos em geral no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Exceto, em casos justificados no próprio atestado, este poderá ser emitido em papel.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados e os médicos devem se adaptar à exigência constante do art. 1º no prazo máximo de 2 anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Os atestados digitais devem ser certificados por órgãos oficiais.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará:

I – notificação;

II - multa estipulada pelo decreto regulamentador.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar pública e privada e pelos médicos em geral no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A iniciativa se justifica, inicialmente, diante da frequente ocorrência de falsificações para obtenção de atestados médicos, e a dificuldade atual em se confirmar a legalidade dos atestados.

O atestado médico é parte de um ato médico, e se consubstancia em documento jurídico, utilizado para diversas finalidades, portanto deve ser resguardado, visando à segurança jurídica em geral e dos profissionais emitentes, pois, é cediço que há inúmeros casos de fraude, sendo que o médico só descobre que foi vítima ao ser convocado para depor.

Neste sentido o e-atestado vai ao encontro dos anseios da sociedade no tocante a utilização das tecnologias e principalmente da grande benesse deste, que se resume em possibilitar que o atestado seja conferido, garantindo-lhe a legitimidade.

A proposta trará segurança aos médicos e ao empregadores, pois existe um grande número de atestados que são expedidos de forma ilegal, emitidos com blocos furtados de consultórios médicos, assim como os carimbos.

A maioria absoluta dos médicos não estão envolvidos nessas fraudes. Muitas vezes, falsos pacientes entram nos consultórios e roubam os blocos de atestados. Cite-se também a existência de empresas que vendem as matrizes dos carimbos utilizados por médicos.

A iniciativa deste projeto protegerá tanto as empresas, que receberão menos atestados falsos, como também os médicos.

A medida apresentada dependerá da regulamentação por parte do Poder Executivo, o qual deverá fazer no prazo de até 90 dias, contados de sua publicação da lei.

Respeitante a competência, de início fixa-se que a regulamentação da Saúde está determinada no Art. 197 da Constituição da República, e o assunto é de competência dos três entes federativos nos termos do artigo 23 da Constituição Federal.

Assim é prudente a iniciativa com a intenção de coibir crimes como esses acontecidos em outros Estados, portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual